



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10711.004682/2001-56
Recurso nº	130.343 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-37.512
Sessão de	24 de maio de 2006
Recorrente	CHREEMTEX IMP. E EXP. LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/07/1999, 30/07/1999,
30/08/1999, 20/08/1999

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A desclassificação fiscal implica na aplicação de penalidades relacionadas à insuficiência de pagamento de gravames devidos, se houver, e na aplicação de multa por falta de licença de importação no caso de a nova classificação imposta estar compreendida entre os itens submetidos a qualquer forma de licenciamento.

FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

A guia de importação, hoje licença de importação, acoberta a importação de produto nela descrito e codificado. Reputa-se desprovido de guia ou de licença de importação o produto importado cuja descrição não permita individualizá-lo claramente para efeitos de tributação, ou para quaisquer outros efeitos de controle sobre o comércio exterior, especialmente aqueles determinados por acordos internacionais assinados pelo Brasil no âmbito de organismos multinacionais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) que davam provimento. Os Conselheiros Luis Antonio Flora e Mércia Helena Trajano D'Amorim farão declaração de voto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 06, complementado pelo Auto de Infração de fls. 144 a 148, por meio dos quais são feitas a exigência de multa por falta de Guia de Importação (GI) ou documento equivalente.

Consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a autoridade fiscal encontrou nova classificação fiscal para os produtos constantes nas DI/Adições listadas às fls. 02 e 145/146, sendo necessário Licenciamento não Automático para essas (novas) classificações.

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação.

Seguem os argumentos contidos na impugnação expostos no relatório de primeira instância e as demais informações:

"- relativamente à DI n.º 99/0629608-9, adição 011 não consta qualquer indicação do código TEC pretendido pela fiscalização e nem existe referência ao laudo técnico respectivo, impossibilitando à impugnante de formular a sua defesa quanto àquele item. Impõe-se, portanto, a imediata exclusão do lançamento efetuado no valor de R\$ 2.295,71, correspondente à adição mencionada;

- a assertiva de que as importações em tela foram efetuadas ao desamparo de Guia de Importação reveste-se da mais absoluta impropriedade, pois à exceção das mercadorias descritas nas adições nos 10 e 12 da DI n.º 99/0629608-9 e 008 da DI n.º 99/0639571-0 que estão sujeitas ao Licenciamento Automático, todas as demais encontram-se amparadas pelas Licenças de Importação expedidas pelo DECEX, conforme se aponta à fl. 98;

- ademais a simples alegação, por parte da fiscalização, de que os laudos técnicos reposicionam as mercadorias para os códigos TEC indicados no Auto de Infração, sem esclarecer, mesmo que sucintamente, as normas de classificação determinantes aplicáveis a cada caso, não basta para que se possa compreender plenamente as razões da desclassificação pretendida pelo autuante;

- os códigos TEC adotados pela importadora na classificação dos produtos em pauta estão rigorosamente de acordo com as Notas das Seções respectivas e com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. Os produtos importados são exatamente os que se encontram descritos nas DI, LI e faturas comerciais a que se referem, com todos os elementos necessários à sua perfeita identificação, estando absolutamente corretos os códigos TEC informados pela impugnante;

- ainda que se admitisse que a classificação fiscal indicada pela requerente contenha alguma incorreção, seria de todo incabível a aplicação da penalidade pretendida, por força da disposição do Ato Declaratório (Normativo) n.º 12 de 21/01/1997 (transcreve à fl. 99) e de inúmeros julgados do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- requer nova perícia, nos termos do art. 16, IV do Decreto n.º 70.235 de 06/03/1972 - DOU 07/03/1972. Indica perito e apresenta quesitos às fls. 100 a 102.

Pede que o lançamento seja considerado improcedente.

Foi resolvido, por unanimidade de votos, que havia necessidade de se proceder diligência, conforme documentos de fls. 138 a 140, no sentido de que se procedesse o lançamento complementar referente à adição 011 da DI n.º 99/0629608-9 com a indicação do laudo técnico que apóia a decisão de lançar e do código pretendido pela fiscalização e, ainda, que fosse esclarecido se o lançamento se referia, também, a matéria referente às datas de embarque da mercadoria.

Foram juntados aos autos o lançamento complementar de fls. 144 a 150, os documentos de fls. 153 a 155 e o esclarecimento de fl. 156, no sentido de que o lançamento se referia somente à desclassificação das mercadorias referentes às DI e adições indicadas, devido aos laudos técnicos emitidos pelo Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda.

Intimada a autuada a se manifestar ela ingressou com a petição de fls. 189/190 por meio da qual ratifica os termos da primeira impugnação aduzindo que o lançamento complementar efetuado com a finalidade de corrigir as falhas do lançamento inicial referente à falta de indicação do código pretendido pela fiscalização na adição 011 da DI n.º 99/0629608-9, em nada altera o mérito em si.

Por meio do despacho de fl. 191 o processo foi novamente encaminhado a esta DRJ/FNS."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, através do Acórdão DRJ/FNS N.º 3.813, de 19 de março de 2004, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/07/1999, 30/07/1999, 03/08/1999, 20/08/1999

Ementa: PROVA PERICIAL

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Assim, não é de se deferir novo pedido de perícia sobre bens já examinados por um dos órgãos acima sem que o interessado comprove a improcedência dos laudos, ou apresente elementos capazes de suscitar dúvidas a respeito das conclusões emitidas pelo órgão federal.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/07/1999, 30/07/1999, 03/08/1999, 20/08/1999

Ementa: MULTA POR FALTA DE LI

Aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático em que as mercadorias não estão corretamente descritas com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Lançamento Procedente”

Regularmente cientificada, em 26/04/2004, a interessada interpôs Recurso Voluntário, em 24/05/2004, alegando, em suma, que:

- o indeferimento da perícia requerida prejudicou o desenvolvimento regular do processo, sendo conseqüentemente nula a decisão recorrida por manifesto cerceamento do direito de defesa;

- os produtos importados são perfeitamente identificados com aqueles objeto de licenciamento pelo Departamento de Comércio Exterior;

- as classificações adotadas pela Recorrente em seus despachos aduaneiros e as pretendidas pela autoridade fiscal possuem a mesma incidência tributária, não havendo, por conseguinte, qualquer diferença de impostos a apurar;

- mesmo admitindo-se que a classificação tarifária indicada pela Recorrente contenha alguma incorreção, seria de todo incabível a aplicação da penalidade pretendida, por força do judicioso entendimento exposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 12, de 21 de janeiro de 1997.

O processo foi encaminhado a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído a esta Conselheira em 21 de março de 2006.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Os acordos internacionais firmados no âmbito da Organização Mundial de Comércio objetivam, entre outros valores, a preservação do comércio não predatório, a possibilidade de defesa da concorrência leal, a defesa dos mercados e das economias frente a mudanças tecnológicas e de outras naturezas que venham ou possam vir a impor danos irreversíveis aos setores produtivos das nações.

Ao amparo do Acordo sobre Têxteis e Vestuários, da OMC, inicialmente Acordo Multifibras, os setores produtivos do Brasil puderam até 2005 recorrer à Câmara de Comércio Exterior no sentido de determinar a imposição de salvaguardas transitórias sobre a importação de alguns produtos têxteis que pareciam - e que depois constatou-se que de fato estavam - estar desestabilizando as condições de funcionamento do mercado interno, e resultando em danos à economia ou a setores sociais brasileiros.

Com esse objetivo o Sindicato das Indústrias de Tecelagem de Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara e Sumaré, formalizou em 2003, junto à Secretaria de Comércio Exterior o pedido de contingenciamento da importação de tecidos das posições 5407.5210 e 5407.6100, por dano provocado no setor industrial têxtil brasileiro por importações crescentes dos produtos classificados nas posições NCM 5407.5210 e 5407.6100, originários notadamente de Taiwan e Coréia do Sul.

Refiro-me a esse pedido exatamente porque evidencia que a classificação em sua inteireza é de suma importância para a defesa dos interesses de segmentos econômicos nacionais: **“...Os demais sintéticos contidos nessa categoria não são objeto dessa solicitação”**. (Excertos da Resolução nº 02 de 22 de janeiro de 2003, da Câmara de Comércio Exterior, grifos meus).

Os fatos aqui gravados são do ano de 1999, exatamente o ano 1 do estudo que fundamentou o direito ao exercício de salvaguarda comercial determinada pela Camex, na defesa de interesses do setor têxtil paulista.

Daí minha intransigência em matéria de apreciação de classificação fiscal. A falta de pagamento de tributos ou de parte dele não é o único dano que se faz aos cofres públicos e à sociedade pela classificação incorreta.

Na realidade, muitas vezes o importador alega “inocentemente” que incorreu em erro de classificação que não resultou em falta de pagamento. Por sua vez, a administração tributária não enfatiza as razões dos controles não tributários ou aduaneiros. Assim, pode ficar a impressão de que não havendo falta de pagamento de tributos não há dano punível e essa é uma falsa observação.

Cabe a administração aduaneira cumprir as decisões dos demais órgãos do Poder Executivo e de Acordos Internacionais, relativamente saúde, à defesa da economia, à defesa dos interesses culturais, do patrimônio histórico, da segurança pública, entre outros. São atribuições fundamentadas em conhecimentos que ultrapassam largamente aqueles necessários à excelência do trabalho de fiscalização.

Não cabe a administração tributária aduaneira explicitar as razões dos controles determinados por outros entes da administração pública. Cabe sim, por dever de ofício, executá-los em forma confiável.

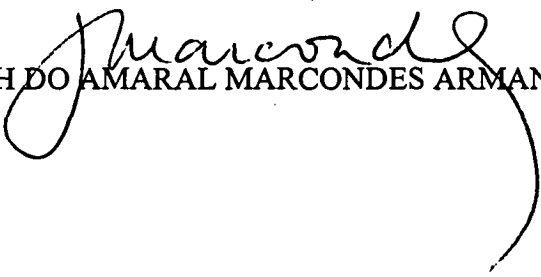
Ao fazer o julgamento, especialmente por que não há tantos julgadores especializados em nuances do comércio internacional, passa-se ao largo dos verdadeiros delitos que são cometidos à sombra da ausência de danos fiscais explícitos – quero dizer – falta de pagamento de impostos mesmo.

Mas é basilar que as normas não são feitas por acaso, ao alvitre do legislador, para seu bel-prazer. O julgador deve cumpri-las e pode decorrer que de uma convicção muito sólida de que estejam na contra-mão dos interesses sociais, resolva denunciá-las imediatamente ao poder público para que as julgue e as corrija.

Voltando para o caso em julgamento, não é o que acontece. Os controles foram descumpridos pelo importador, houve lesão ao interesse social conforme ficou claro pela posterior edição da Resolução da Câmara de Comércio Exterior.

Assim, nego provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

Declaração de Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora

O cerne da questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se a aplicação da multa administrativa, prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985, é procedente ou não na operação denunciada pela fiscalização.

Como visto no relatório a recorrente importou determinado produto cujo código tarifário não foi aceito pela fiscalização. Destarte, foi lavrado auto de infração exigindo-se multa administrativa por falta de Licença de Importação com base no dispositivo legal acima referido. Não houve diferença de tributação, eis que as classificações eleitas pelas partes possui a mesma incidência.

A decisão recorrida, deferiu a impugnação então apresentada pela ora recorrente por entender que é incabível na espécie a classificação tarifária proposta pelo contribuinte, ou seja, no tocante à penalidade administrativa entende esta cabível, sob o entendimento de que a contribuinte obteve guia para um determinado produto e trouxe outro.

Discordo, todavia, da conclusão da decisão recorrida, no tocante à aplicação da multa administrativa de que trata o art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro anterior.

Com efeito. O referido preceito legal estabelece multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria quando ficar comprovado que o contribuinte importou mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

O dispositivo supra é uma réplica fiel de sua matriz legal, o art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei 37/66.

Tal penalidade, portanto, segundo a sua definição legal, somente pode ser aplicada quando ficar comprovada a realização de uma importação sem guia de importação ou documento equivalente, mais isso não é só. Essa importação sem guia deve estar acompanhada também da constatação de que não houve falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Assim, verifica-se que a aplicação da multa administrativa por falta de guia está vinculada a falta de recolhimento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Veja. A lei não fala de ônus tributário. Por isso ela é uma multa administrativa e não fiscal.

No casos dos autos, em nenhum momento perquiriu-se se houve ou não a falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Parece que não houve, diante da omissão na peça de autuação. Portanto, ela é aqui incabível.

Se isso não bastasse, deve ser ressaltado que a recorrente recebeu licença para importar tecidos e trouxe tecidos. Não vejo nisso qualquer fraude ou dolo que pudesse ensejar à contribuinte uma penalidade de um terço do valor da mercadoria importada. Afinal ela não licenciou produtos tecidos e trouxe automóveis, vinhos ou mercadorias totalmente alheias àquilo que se comprometera ou licenciara. De fato e de direito houve um licenciamento para a importação de produtos químicos e isso é inegável.

A meu ver os produtos importados estão bem descritos nas DI, LI e faturas comerciais a que se referem, e, em hipótese nenhuma poderia induzir a fiscalização ou qualquer controle administrativo em erro.

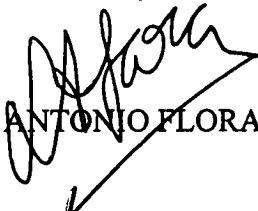
Ademais, não vejo como continuar aplicando tal multa eis que ela discrepa totalmente da sistemática legal de licenciamento das importações em vigor.

No caso dos autos o que houve e se discute é a questão de divergência de classificação fiscal com conseqüente pedido de diferença de tributo, e esta, se constatada, com a cominação dos acréscimos legais e multas tributárias pertinentes.

Não é lícito dizer, assim, que houve uma importação irregular e sem guia. A importação foi regular e licenciada, todavia, com constatação de divergência de classificação. No entanto, entendo que a divergência, que sequer a autoridade preparadora pode definir corretamente, possa ensejar a exação, considerando que quanto ao produto importado não existe divergência quanto ao capítulo eleito, tanto pelas partes, quanto pela autoridade julgadora.

Ante o exposto, peço vênia para dar provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim

Com o devido respeito à decisão acordada nesta Câmara, seguem abaixo, os motivos mediante os quais exponho declaração de voto a despeito da exigência da licença de importação no caso em foco.

De acordo com o relatório do acórdão DRJ, trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01 a 06, complementado pelo Auto de Infração de fls. 144 a 148, por meio do qual é feita a exigência de **R\$ 57.100,52** (cinquenta e sete mil e cem reais e cinquenta e dois centavos) a título de multa por falta de Guia de Importação (GI) ou documento equivalente, nos termos capitulados no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985, tendo por base legal o art. 169, I, "b", do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966, referente às importações informadas nas DI/Adições listadas às fls. 02 e 145/146. Consta, ainda, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02 e 145 a autoridade fiscal com base em laudos técnicos emitidos pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda encontrou nova classificação fiscal para os produtos constantes nas DI/Adições em comento, sendo que para essas (novas) classificações havia exigência de Licenciamento não Automático, nos termos dos Comunicados Decex nºs 37, de 18/12/1977 e 23 de 01/09/1998, cabendo, por esse motivo, a penalidade em questão.

O licenciamento de importação constitui uma autorização administrativa para a importação, concedida pela Secretaria de Comércio Exterior-SECEX, e quando for o caso, exige ainda, a manifestação do respectivo órgão anuente.

O pedido de licença de importação deverá ser registrado no Siscomex pelo importador, observando-se se a descrição da mercadoria contém todas as características do produto e se está de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM.

Passemos a discorrer sobre a legislação ao controle administrativo das importações, à época da autuação.

O Comunicado nº 37 de 17/12/1997 Departamento de Comércio Exterior - DECEX,, *in verbis*:

"Dispõe sobre o tratamento administrativo nas operações de importação."

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso II do Anexo I do Decreto nº 1.757, de 22 de dezembro de 1995, e o art. 7º, inciso II, do Anexo V da Portaria MICT nº 105, de 26 de abril de 1996, e o art. 10 da Portaria SECEX nº 21, de 12 de dezembro de 1996, TORNA PÚBLICO:

- 1. Estão relacionadas no Anexo I deste Comunicado as operações sujeitas a licenciamento não automático.*
- 2. Estão relacionados no Anexo II deste Comunicado os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento* ✓

automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não automático.

2.1 Quando os procedimentos listados no Anexo II referirem-se, genericamente, a Capítulo, posição ou subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, deverá ser observado o tratamento administrativo específico por item tarifário consignado na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, aplicável ao produto objeto do licenciamento.

3. O licenciamento não automático, quando exigível, deverá ser providenciado anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior. Nas situações abaixo indicadas o licenciamento não automático poderá ser efetuado anteriormente ao despacho aduaneiro, exceto para os produtos relacionados no Anexo II:

a) importações ao amparo do regime aduaneiro especial de "drawback";

b) importações ao amparo dos Decretos-leis nº1.219, de 15 de maio de 1972, e 2.433, de 19 de maio de 1988 (BEFLEX);

c) importações ao amparo da Lei nº 8.010/90, de 29 de março de 1990;

d) importações ao amparo dos benefícios dos Decretos-leis nº-288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968 (Zona Franca de Manaus);

e) importações ao amparo das leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989 (Área de Livre Comércio no município de Tabatinga-AM), 8.210, de 19 de julho de 1991 (Área de Livre Comércio no município de Guajará-Mirim-RO), 8.256, de 25 de novembro de 1991 (Áreas de Livre Comércio nos municípios de Macapá e Santana-AP) e 8.857, de 08 de março de 1994 (Áreas de Livre Comércio nos municípios de Cruzeiro do Sul, Brasília e Epitaciolândia-AC).

3.1. Os órgãos anuentes poderão autorizar diretamente no SISCOMEX o licenciamento não automático anteriormente ao despacho aduaneiro para operações amparando mercadorias relacionadas no Anexo II como sujeitas a licenciamento não automático anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior.

3.2. Os órgãos anuentes poderão autorizar via SISCOMEX o licenciamento automático de operações relativas a produtos listados no Anexo II como sujeitas a licenciamento não automático.

4. Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ressalvados os casos em que o embarque da mercadoria no exterior já tenha ocorrido, quando prevalecerá o disposto na legislação em vigor na data do embarque.

5. Ficam revogados os Comunicados DECEX nº 12, de 6 de maio de 1997; nº 16, de 5 de junho de 1997; nº 20, de 8 de julho de 1997; nº 23, de 11 de agosto de 1997; No 27, de 7 de outubro de 1997; No 31, de 22 de outubro de 1997; e No 34, de 24 de novembro de 1997.

ANEXO I

OPERAÇÕES SUJEITAS A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO

I) importações ao amparo do regime aduaneiro especial de "drawback".

II) importações sujeitas à obtenção de cota (tarifária e não tarifária), inclusive as relativas às Portarias do Ministério da Fazenda, sob a égide do Decreto 1989, de 28.08.96, e da Resolução GMC nº69/96, de 21.06.96, do Mercosul.

III) importações ao amparo dos Decretos-leis nº1.219, de 15 de maio de 1972, e 2.433, de 19 de maio de 1988 (BEFIEX).

IV) importações ao amparo das Leis N.º 8.010, de 29 de março de 1990 e N.º 8.032, de 12 de abril de 1990 (alínea "e" do inciso I do art. 2.º), sujeitas a anuência prévia do CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

V) importações sujeitas a exame de similaridade, exceto os casos abaixo, excluídos do exame de similar nacional com base no artigo 205 do Decreto 91.030/85:

a) a bagagem de viajantes;

b) importações efetuadas por missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e seus integrantes;

c) importações efetuadas por representações de órgãos internacionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, e seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros;

d) remessas postais internacionais, sem valor comercial;

e) os materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;

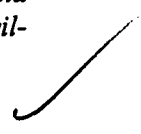
f) partes e peças, acessórios, ferramentas e utensílios destinados ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento ou máquina de procedência estrangeira, instalados em aeronaves e embarcações.

VI) importações de material usado.

VII) importações ao amparo dos benefícios dos Decretos-leis nº288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968 (Zona Franca de Manaus).

VIII) importações com redução a zero da alíquota de imposto de importação decorrente de ex-tarifário.

IX) importações com redução a zero da alíquota de imposto de importação, ao amparo do Decreto No 2.376, de 12 de novembro 1997 (item 1.c da "Regra de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico" do Anexo I do referido Decreto), sujeitas a anuência prévia da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil-COTAC.



X) importação sem cobertura cambial abaixo descritas:

a) "CD ROM" que contenha obra audiovisual;

b) amostras sem valor comercial de matérias-primas, insumos e produtos acabados, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, de valor superior a US\$ 1.000.00 (um mil dólares dos Estados Unidos);

c) donativos;

d) substituição de mercadoria, na forma da Portaria MF nº 150, de 26.07.82;

e) arrendamento mercantil ("leasing");

f) arrendamento operacional simples (aluguel) e afretamento;

g) investimentos de capital estrangeiro;

h) operações em reais;

i) admissão temporária de obras audiovisuais (capítulo NCM 37 e posição NCM 8524) sujeitas à manifestação da Secretaria do Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, e de produtos do capítulo NCM 85, das posições NCM 8401 a 8410, 8412 a 8485, e os subitens 8701.30.00, 8701.90.00 e 8704.10.00 da NCM.

XI) importações originários do Iraque (Portaria SECEX nº 08, de 21 de julho de 1997).

XII) importações ao amparo das leis Nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989 (Área de Livre Comércio no município de Tabatinga-AM), 8.210, de 19 de julho de 1991 (Área de Livre Comércio no município de Guajará-Mirim-RO), 8.256, de 25 de novembro de 1991 (Áreas de Livre Comércio nos municípios de Macapá e Santana-AP) e 8.857, de 08 de março de 1994 (Áreas de Livre Comércio nos municípios de Cruzeiro do Sul, Brasília e Epitaciolândia - AC).

O Anexo II encontra-se publicado no DOU de 18/12/97, pág. 27.330/5.

O Comunicado nº 23 de 24/08/1998 do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, dispõe, *in verbis*:

"Dá nova redação ao item 2 do Comunicado DECEX nº 37, de 17/12/97."

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 1.757, de 22 de dezembro de 1995, e a Portaria MICT nº 105, de 26 de abril de 1996, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Portaria SECEX nº 21, de 12 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º O item 2 do Comunicado DECEX nº 37, de 17 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



"2. Estão relacionados na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não-automático."

Art. 2º O "caput" do item 3 do Comunicado DECEX nº 37/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"3. O licenciamento não-automático, quando exigível, deverá ser providenciado anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior. Nas situações abaixo-indicadas o licenciamento não-automático poderá ser efetuado anteriormente ao despacho aduaneiro, exceto para os produtos relacionados na tabela "Tratamento Administrativo" do SISCOMEX como sujeitos a licenciamento não-automático:"

Art. 3º Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, o art. 6º da Portaria nº17, de 1º/12/2003 da Secretaria de Comércio Exterior dispôs, *in verbis* :

Art. 6º O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I – importações dispensadas de Licenciamento;

II – importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III – importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Constitui infração administrativa ao controle das importações sujeita a multas (Art.526 do RA/85)

1. importar mercadoria sem GI ou documento equivalente

2. embarcar mercadoria após vencido o prazo de validade da GI.

3. embarcar mercadoria antes de emitida a GI.

Nas operações de importação, a multa por falta de LI não seriam aplicáveis às importações dispensadas de Licenciamento, mas continuam a sê-las nas importações, sujeitas a Licenciamento Automático e Licenciamento Não-Automático, em que as mercadorias não estão corretamente descritas **com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.**

Por sua vez, Ato Declaratório (Normativo) nº 12/1997 da COSIT exige que o produto esteja corretamente descrito, **com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.** A descrição efetuada pela importadora na LI não contém todos elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, pois, conforme já relatado, omitiu-se a informação de que se tratava de fios têxteis não texturizados, informação essencial à correta classificação fiscal.

Vê-se que a legislação é clara. Destarte, a decisão contida no presente Acórdão é *contra legis*, visto que contraria o previsto expressamente na legislação mencionada acima.

Mais, a manutenção dessa decisão implica tornar sem efeito a referida legislação pertinente, o que, na prática, é tornar nula a lei.

Diante do exposto, e por se tratar de decisão contrária à lei vigente, voto por que não se acolha o recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAPANO D'AMORIM - Conselheira